gos 296.°, 297.°, n.° 2, alínea h), e 298.°, n.° 1, do Código Penal de 1982, e de um crime de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo artigo 176.°, n.ºs 1 e 2, do Código Penal de 1982, por despacho de 6 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.°, n.° 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

6 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria João Contreiras.* — A Oficial de Justiça, *Maria Manuela Cabrita*.

# TRIBUNAL DA COMARCA DE MONÇÃO

Aviso de contumácia n.º 2396/2005 — AP. — A Dr.ª Raquel Pereira, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Monção, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 40/02.5GAMNC, pendente neste Tribunal, contra o arguido José Alfredo de Oliveira Barbosa, filho de Armindo Barbosa e de Inocência Augusta de Oliveira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Junho de 1969, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10296654, com domicílio na Rua de Val Flores, Edifício Gaveto, 5-16, Valença, 4930-000 Valença, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Março de 2002, por despacho de 4 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo e ter prestado termo de identidade e residência.

4 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Raquel Pereira*. — O Oficial de Justiça, *José Gomes*.

## TRIBUNAL DA COMARCA DE MONCHIQUE

Aviso de contumácia n.º 2397/2005 — AP. — O Dr. Eduardo José C. S. Paiva, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Monchique, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 96/03.3GAMCQ, pendente neste Tribunal, contra o arguido William Edward Graham Link, filho de William Link e de Marie Link, de nacionalidade irlandesa, nascido em 26 de Junho de 1937, solteiro, titular do passaporte n.º 100807203, sem residência fixa, habitando numa roulote atrelada ao veículo automóvel, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 1 de Agosto de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.°, n.° 3, do referido diploma legal.

15 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Eduardo José C. S. Paiva.* — A Oficial de Justiça, *Sandra Maria C. L. R. Correia.* 

### TRIBUNAL DA COMARCA DE MONTALEGRE

Aviso de contumácia n.º 2398/2005 — AP. — O Dr. João Carlos Pires Moura, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Montalegre, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 126/82.0TBMTR, pendente neste Tribunal, contra o arguido Augusto da Conceição Morgado Pereira, filho de Juventino Pereira e de Emília da Conceição Morgado, de nacionalidade portuguesa, titular do bilhete de identidade n.º 8151136, com domicílio na Rua do Carvalho, Vidago, 5400 Chaves, estando ainda por cumprir por força da revogação da liberdade condicional em 18 de Dezembro de 1989, três anos e 49 dias de prisão em que foi condenado, pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 16 de Junho de 1982, e de dois crimes de homicídio qualificado, previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, praticado em 16 de Junho de 1982, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.°, 337.° e 476.° do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção e condução ao estabelecimento prisional, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, licença de pesca, livrete e título de registo de propriedade, atestado de residência e outros atestados administrativos, cartão de contribuinte, caderneta militar e outros documentos ou certidões emitidos por entidades militares, cartão de identificação de empresário em nome individual e certificado de contumácia, e documentos e certificados da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial e predial.

7 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *João Carlos Pires Moura*. — O Oficial de Justiça, *Cândido Dinis Lopes*.

#### TRIBUNAL DA COMARCA DE MONTEMOR-O-VELHO

Aviso de contumácia n.º 2399/2005 — AP. — A Dr.ª Isabel Alves, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Montemor-o-Velho, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 160/97.6GAMMV, pendente neste Tribunal, contra o arguido António David de Jesus Pascoal, com domicílio em 33 Ter Quai de Prague, 45100 Orleãns, por se encontrar acusado da prática do crime de dano, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, por despacho de 27 de Outubro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

29 de Dezembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Isabel Alves*. — O Oficial de Justiça, *Joel Veneza*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO

Aviso de contumácia n.º 2400/2005 — AP. — A Dr.ª Vera Antunes, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1585/96.0TASTB, pendente neste Tribunal, contra o arguido João António Martins Balejo, filho de José Ramalho Balejo e de Joana Maria Chagas Martins, natural de São Saturnino, Fronteira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Dezembro de 1964, com identificação fiscal n.º 166515310, titular do bilhete de identidade n.º 7159127, com domicílio no Loteamento da Adega do Perdigão, lote 1, Estremoz, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, por despacho de 9 de Dezembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência da queixa.

20 de Dezembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Vera Antunes*. — A Oficial de Justiça, *Ana Coelho*.

Aviso de contumácia n.º 2401/2005 — AP. — O Dr. Tiago Pereira, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 98/ 01.4GDMTJ, pendente neste Tribunal, contra a arguida Maria de Fátima Correia Lucas Silva, filha de Alfredo Romana Lucas e de Maria Julieta Bragança Correia Lucas, nascida em 3 de Novembro de 1969, casada, titular do bilhete de identidade n.º 8986958, com domicílio na Rua da Cidade de Beja, 8, rés-do-chão, esquerdo, 2870-000 Montijo, por se encontrar acusada da prática de seis crimes de falsificação de documento, previstos e punidos pelo artigo 256.º do Código Penal, de dois crimes de furto simples, previstos e punidos pelo artigo 203.º do Código Penal, e de cinco crimes de burla simples, previstos punidos pelo artigo 217.º do Código Penal, todos praticados em Junho de 2001, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certi-